ORIGINAL ANEXO AO
PROC. n.° 226/12
EM 21/6/12

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a necessidade de modificar dispositivos relacionados à concessão de adiantamento de numerário para atender despesas de pronto pagamento da Câmara Municipal para excluir agentes políticos da hipótese;

Considerando a necessidade de adaptar o texto legal às restrições apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

Submetemos ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 154 /12

DOCUMENTO N.º 2727 /12

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 2.358, de 17 de setembro de 1990, que disciplina a concessão de adiantamento de numerário para atender despesas de pronto pagamento da Câmara Municipal de São Vicente.

Art. 1.º - Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 16 e 17 da Lei n.º 2.358, de 17 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - O numerário retirado a título de adiantamento deverá ter prévia destinação, não podendo, em hipótese alguma, permanecer sem utilização, em poder do sacador, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias.
Parágrafo único – (...)

Art. 3.º - Será considerado alcance a retenção do adiantamento após a decorrência do prazo estabelecido no artigo 17 desta Lei, ficando o responsável sujeito a inquérito administrativo, cuja instauração será determinada pela Mesa Diretora.

Art. 4.º - (...)
§ 1.º - Em caso de reincidência o servidor perderá o direito a pedido de adiantamento.
§ 2.º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos, sem que tenha prestado contas de pelo menos um deles.

Art. 5.º - O setor de Contabilidade dará ciência das ocorrências previstas no artigo 4.º por escrito, ao Supervisor Administrativo, a fim de que sejam sustados os adiantamentos a servidores enquadrados naquele artigo.

Art. 7.º - Os servidores responsáveis por adiantamento deverão prestar contas até o máximo de 10 (dez) dias seguintes ao prazo estipulado no artigo 2.º desta Lei, procedendo à restituição dos valores não utilizados.

Art. 8.º - (...)

I – (...)

II – as notas fiscais simplificadas só serão aceitas até o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor fixado no § 2.º do artigo 1.º, e desde que apresentem no verso o valor por extenso e discriminado das despesas, bem como a assinatura de quem as efetuou.

III – (...)

Art. 16 – (...)

§ 1.º - (...)

§ 2.º - (...)

§3.º - Se o interessado deixar de prestar os esclarecimentos ou estes forem prestados de forma que não possibilite o julgamento da prestação de contas, o setor de contabilidade encaminhará o processo ao Supervisor Administrativo para julgamento das despesas, que poderão ser glosadas ou rejeitadas.

§ 4.º - (...)

Art. 17 – Ao Supervisor Administrativo, por representação do setor de Contabilidade, competirá intimar os portadores de adiantamentos que não tenham prestado contas dentro do prazo estabelecido no artigo 7.º, aos quais concederá o prazo de 5 (cinco) dias para providenciá-la, sob pena das sanções previstas no artigo 3.º desta Lei."

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º -Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 14 de junho de 2012.

PEDRO GOUVÊA
Presidente

MARCELO CORREIA
1.º Secretário

MACEDO
2.º Secretário



Tec0361/jc